



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 12/03/2024

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PRS 111/2023 Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Favórravel ao projeto.	<p>O PRS propõe a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, cujos objetivos são: a) propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções; b) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e c) realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes. O projeto define ainda que a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no Senado Federal; será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional; e será regida por regulamento interno ou por decisão da maioria absoluta dos integrantes.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4436/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação]</p> <p>PL 4628/2020 Ementa: Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro. Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao PL nº 4436/2020, com uma emenda (substitutivo) que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 4628/2020.	<p>O PL 4436/2020 altera o Código Penal (CP) para tipificar a corrupção entre particulares, correspondente à conduta de "exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais". São previstas pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.</p> <p>O PL 4628/2020 também propõe tipificar a corrupção entre particulares, consistente na conduta de "receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições", com pena de reclusão de dois a cinco anos. Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida. No caso da ação pública, somente se procede mediante representação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PL 4436/2020, por sua precedência regimental, ficando prejudicado o PL 4628/2020. A aprovação é sugerida na forma de substitutivo, que aproveita os núcleos verbais de ambos os projetos, com opção pela ação penal pública incondicionada. Dessa forma, é proposta a tipificação do crime de corrupção entre particulares (art. 180 do CP), consistente em "exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições, em prejuízo à empresa", com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.</p> <p>1. Em 06/03/2024, foi apresentado novo relatório pelo Senador Styvenson Valentim;</p> <p>2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 10/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. Autoria: Senador Sergio Moro <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto.	<p>O PL altera o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. São previstas as seguintes circunstâncias de análise obrigatória pelo juiz: a) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou d) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.</p> <p>1. Em 5/3/2024, foi lido o relatório. 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
4	PL 4336/2023 Ementa: Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função. Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do projeto.	O PL altera os arts 282 e 311 do Código de Processo Penal (CPP), com o objetivo de: a) condicionar o deferimento de medidas cautelares, inclusive prisão, à concordância do órgão acusatório; e b) atribuir ao órgão colegiado (tribunal) a competência para impor medidas cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.